

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2005

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a pescadores na aquisição de embarcações para uso em sua atividade profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto de Produtos Industrializados as embarcações que se destinem exclusivamente à pesca comercial quando adquiridas por pescadores devidamente registrados na Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República (SEAP/PR).

§ 1º Os beneficiados não poderão, sem autorização da Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República (SEAP/PR), alienar ou transpassar a propriedade, uso e gozo das embarcações adquiridas.

§ 2º A Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República (SEAP/PR) concederá a referida autorização, de plano no caso de o novo titular ser também pessoa física passível de benefício pelas isenções da presente lei, ou ainda quando a embarcação respectiva tiver sido adquirida, pelo menos, com 3 (três) anos de antecedência à pretendida transferência.

§ 3º Nos demais casos a Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República (SEAP/PR) só poderá autorizar a transferência quando comprovado o pagamento prévio de todos os impostos ou ônus isentados na primeira aquisição e sempre que a transferência seja uma operação ocasional do pescador interessado.

Art. 2º A alienação ou transpasse da propriedade, uso e gozo de embarcações adquiridas com a isenção de que trata esta lei feita em desacordo com as prescrições do § 1º do art. 1º sujeita o infrator ao pagamento do imposto isentado, acrescido de multa de 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor recolhido.

Art. 3º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei só terá efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto neste artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora apresentado visa a isentar os pescadores devidamente registrados do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas aquisições de embarcações para a sua atividade profissional. A proposta, se aprovada, servirá de estímulo a uma atividade de extrema importância e terá a virtude de promover justiça social.

Não é novidade para ninguém que a isonomia é um dos princípios básicos da tributação. Ela determina que a igualdade deve ser a regra no tratamento de contribuintes que estejam situação análoga. As isenções, portanto, devem sempre ser vistas com cautela e devem comportar somente os casos em que um tratamento diferenciado for necessário e justificável. É exatamente o caso dos pescadores artesanais.

Como se sabe, a pesca artesanal ainda é responsável pelo sustento de um grande número de brasileiros. Essa categoria profissional, reconhecidamente importante, tem grandes dificuldades no exercício de suas atividades e sofre cronicamente com a falta de recursos e financiamento para

a aquisição de seus instrumentos de trabalho. No entanto, no momento da compra de suas embarcações, recebe o mesmo tratamento tributário em relação ao IPI, com a incidência de alíquota de 10% sobre o produto de atividade de lazer.

Em que pese a diferença das atividades, em tese, a situação dos pescadores seria bastante semelhante à dos taxistas, que têm nos seus veículos automotores os seus instrumentos de trabalho. Enquanto estes têm isenção de IPI na aquisição dos seus automóveis, os pescadores artesanais continuam a arcar com a despesa na aquisição de embarcações para pesca comercial.

Não se pode esquecer que, além da importância econômica, a atividade pesqueira tem grande relevância social, o que, por si só, já recomenda tratamento diferenciado à categoria dos pescadores.

Em termos fiscais, a isenção, embora signifique alguma renúncia de receita, constitui um forte estímulo ao desenvolvimento da pesca artesanal, pelo fomento que certamente trará à atividade.

Ainda a propósito da renúncia de receita, lembramos que o Projeto ora proposto contém as necessárias cautelas e providências para o cumprimento das prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante disso, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares à aprovação desta proposição legislativa que, se convertida em lei, trará importante contribuição para corrigir mais essa injustiça e para estimular a combalida atividade pesqueira no País.

Sala das Sessões,

Senador CÉSAR BORGES